

## Íntegra do texto

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face do ESTADO DE MINAS GERAIS.

Narra o parquet que, no final de 2000, o Estado de Minas Gerais, por meio de sua Secretaria de Estado de Educação, promoveu em todo seu território Concurso Público para Provimento de Cargos na área de Educação. Menciona que após a realização do Concurso e homologação do mesmo, elaborou o Ministério Público Relatório Interlocutório recomendando o Estado, através de sua Secretaria de Educação, dentre outros órgãos, a revogar a homologação especificamente quanto à função de Auxiliar de Serviços Gerais. Adiciona que, utilizando como fundamento as razões do parecer ministerial, o Governo do Estado optou por efetivamente revogar a homologação do concurso, apenas em relação ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Ressalva que, finalizadas as investigações, concluiu pela legalidade do concurso, considerando válido todo o certame; tendo, então, enviado Relatório Final de apuração ao Estado de Minas Gerais, recomendado que fosse confirmada a homologação do concurso. Alega que, para a surpresa dos aprovados, a Secretaria de Educação editou a Resolução 466, de 19 de dezembro, que estabelece normas para organização do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais e designação para exercício da função pública na rede estadual. Aduz que tal resolução estabeleceu que, a partir de 29 de dezembro de 2003, as escolas passariam a receber inscrições de professores (e demais profissionais) interessados em lecionar e/ou prestar serviços às mesmas, devendo classificá-los de acordo com os critérios estabelecidos em tal Resolução. Destaca que o Estado de Minas Gerais está desrespeitando a regra constitucional do Concurso Público ao prover cargos de professores mediante designação, preterindo o chamamento dos aprovados; e que o Estado de Minas Gerais -apesar de utilizar o Relatório Interlocutório do Ministério Público para revogar a homologação do Concurso quanto aos Auxiliares de Serviços Gerais - não acatou o Relatório Final da mesma investigação e manteve não homologado o resultado em relação a tais profissionais. Requereu a concessão de liminar de forma a suspender qualquer inscrição de professor ou profissional nas Escolas Públicas e Superintendências Regionais de Ensino de Minas Gerais, bem como para impedir a designação de servidores para preenchimento de tais cargos, que não sejam aqueles aprovados no último Concurso da Educação, sob pena de pagamento de multa, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por funcionário admitido sem o prévio e regular concurso público, a ser corrigida pelo IPCA e destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos. Ao final, requereu a procedência do pedido, de forma a condenar o Estado de Minas Gerais à obrigação de não fazer consistente em impedir qualquer provimento/ocupação de cargo, emprego ou função na esfera da Educação, que desrespeitam a regra constitucional do concurso público, sob pena de pagamento de multa ao valor de ao Estado de Minas Gerais; além de anular a Resolução 466, da Secretaria do Estado da Educação, que cria e estabelece critérios para classificação de candidatos e às designações precárias.

Despacho às fls. 48, determinando-se a intimação do ESTADO DE MINAS GERAIS, para se manifestar sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º, da Lei 8.437/93.

O ESTADO DE MINAS GERAIS manifestou-se às fls. 16/26 alegando, primeiramente, que deve ser de negada a liminar requerida devido à ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com relação ao primeiro, afirma que vários foram os concursos realizados para provimentos de cargos diversos na área da Educação com fundamento no Edital 01/01, sendo os mesmos homologados quanto a todos os cargos oferecidos, com exceção do cargo de Ajudante de Serviços Gerais. Adiciona que todas as vagas destinadas a tais cargos já foram providas pelos candidatos aprovados no certame, conforme nomeações efetuadas no decorrer de 2002 e 2003. Ressalva que a Resolução 466 não disciplina apenas os critérios de designação para a função de Ajudante de Serviços Gerais, mas também para "função pública em cargo vago ou em substituição" de Professor para regência de aulas ou turmas (art. 9º, I) e para a função de Professor para o Ensino do Uso da Biblioteca, Especialista da Educação e para outras situações, nos afastamentos superiores a 60 dias (art. 9º, III). Argumenta que, uma vez que a causa de pedir da ação diz respeito tão somente à revogação da homologação do certame para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, não há motivo algum para impedirem as designações para os demais cargos na área de educação, notadamente porque as vagas oferecidas no concurso já foram providas pelos candidatos aprovados.

Arremata que, pela eventualidade, caso fosse possível a concessão da liminar, esta só seria viável no que concerne à suspensão das designações para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, não havendo razão para a total anulação da Resolução 466/03. Assevera, também, que ao revogar a homologação do concurso para o cargo em tela, a Administração mesmo fundamentando tal ato no procedimento investigatório do Ministério Público, encampou-o, não mais ficando sujeita à eventual conclusão do mesmo. Adiciona que do mesmo ato normativo foi designada Comissão Especial para a apuração dos fatos, cujos trabalhos ainda não foram concluídos, não tendo a investigação promovida pelo parquet o condão de obstá-la, nem de vincular a conclusão dos seus trabalhos. Destaca que os aprovados no concurso para o mencionado cargo carecem de direito à nomeação, permanecendo os cargo vagos e, portanto, suscetíveis de provimento precário por meio de designação (arts. 10 e 11 da Lei Estadual n.º 10.254/90). Cita os princípios da separação dos poderes e da legalidade. Sustenta, ainda, que o ato de nomeação pela Administração Pública é discricionário, sujeito à conveniência e oportunidade dos provimentos dos cargos vagos; e que a aprovação em concurso não gera direito à nomeação, apenas expectativa de direito. Discorre sobre o instituto da designação, afirmando visar o mesmo ao suprimento da necessidade de pessoal nos casos arrolados no art. 10 da Lei Estadual n.º 10.254/90. A respeito dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, diz que face à revogação da homologação do concurso, os cargos permanecem vagos, o que justificaria as designações para o desempenho das funções públicas subjacentes. Já com relações aos demais cargos, assevera que mesmo tendo a Administração provido os mesmos com candidatos aprovados no concurso referente ao Edital 01/01, a realidade demanda designações para substituições temporárias. Finalmente, com relação ao requisito do periculum in mora, alega ser o presente caso hipótese de periculum in mora ao reverso.

é o relatório, em síntese.

Decido.

Pleiteia o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão de qualquer inscrição de professor ou profissional nas Escolas Públicas e Superintendências Regionais de Ensino de Minas Gerais, bem como para impedir a designação de servidores para preenchimento de tais cargos, que não sejam aqueles aprovados no último Concurso da Educação, sob pena de pagamento de multa, ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por funcionário admitido sem o prévio e regular concurso público, a ser corrigida pelo IPCA e destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

No entanto, por ter a designação caráter discricionário, entendo que não compete ao Poder Judiciário dispor sobre quem deve ou não ser designado, bem como estabelecer critérios pelos quais seriam escolhidos os profissionais a serem contratados precariamente. Tal competência é única e exclusiva da Administração Pública e deve obedecer apenas aos critérios de conveniência e oportunidade.

Por outro lado, a Administração está adstrita ao comando normativo, sendo-lhe, pois, vedado ampliar interpretação de lei.

E, sabe-se que o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Estadual, numa tentativa de evitar o ingresso de servidores temporários no quadro do magistério, veda a contratação temporária, mesmo que para fins de excepcional interesse público, com relação à tais funções.

Ademais, vale ressaltar que, a Administração somente pode realizar designações para o preenchimento de cargos de caráter eminentemente técnico, tendo em vista o excepcional interesse público, hipótese que não se encontra presente nos casos de designações de profissionais para a área do magistério.

Sendo assim, defiro parcialmente a tutela antecipada requerida, para determinar a suspensão de qualquer inscrição de professor ou profissional nas Escolas Públicas e Superintendências

Regionais de Ensino de Minas Gerais, bem como para impedir a designação de servidores para preenchimento de cargos no quadro da educação, que não seja por intermédio de concurso público.

E, fixo a multa, para cada funcionário admitido sem prévio concurso público, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida pelo IPCA e destinada ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Cite-se o requerido para apresentar defesa no prazo legal.

**Saulo Versiani Penna**